

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 1º; 2º...

Assunto: Enquadramento - Profissão de homeopata

Processo: **nº 11569**, por despacho de 2017-09-21, da Diretora de Serviços do IVA, por subdelegação da Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

O presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), prende-se com o enquadramento, em sede de IVA, da profissão de homeopata.

Sobre o assunto cumpre informar:

### O PEDIDO

**1.** A Requerente exerce a título principal a atividade que tem por base o CAE 86906 - "Outras atividades de saúde humana, n.e." e, a título secundário, a atividade que tem por base o CAE 74900 - "Outras atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares, n.e.", desde 2012.03.08 e 2012.05.02, respetivamente.

**2.** No âmbito da atividade principal exerce a profissão de homeopata tendo, de acordo com o que refere, requerido a respetiva cédula profissional, na plataforma criada para o efeito pela ACSS (Administração Central do Sistema de Saúde).

**3.** Alega, contudo, que por falta de conclusão da Lei que regulamenta a atividade de homeopatia, não é possível à ACSS proceder à emissão da cédula profissional para os terapeutas com esta valência.

**4.** Atendendo a que se encontra impedida de obter a respetiva cédula profissional, vem solicitar os seguintes esclarecimentos:

1) Neste caso exposto, deve ser entregue a declaração de alteração de atividade na AT para a isenção do IVA?

2) Qual o prazo em que esta alteração deve ser efetuada?

3) Caso a vossa resposta ao ponto n.º 1 seja negativa, terei que aguardar pela cédula profissional e entregar a referida alteração de atividade fora do prazo atrás referido, sem qualquer penalização?

4) Caso tenha que aguardar pela emissão da cédula, está prevista a devolução das deduções em sede de IVA efetuadas desde a publicação da Lei n.º 71/2013?"

### ENQUADRAMENTO LEGAL

**5.** A Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro veio regulamentar a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto (Lei de enquadramento base das terapêuticas não convencionais), relativamente ao acesso às profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais e ao seu exercício, no setor público ou

privado, com ou sem fins lucrativos.

**6.** As profissões exercidas no âmbito das terapêuticas não profissionais encontram-se elencadas no artigo 2.º da Lei n.º 71/2013 nas quais se inclui a homeopatia.

**7.** No que respeita à caracterização e ao conteúdo funcional destas profissões o artigo 4.º da citada Lei estabelece que as mesmas compreendem a realização das atividades constantes de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior.

**8.** De acordo com o seu artigo 6.º o exercício das profissões só é permitido aos detentores de cédula profissional emitida pela Administração Central do Sistema de Saúde, IP (ACSS).

**9.** Por sua vez, a emissão da cédula profissional está condicionada à titularidade do grau de licenciado, obtido na sequência de um ciclo de estudos compatível com os requisitos fixados por portaria do Governo, conforme determina o artigo 5.º.

**10.** O artigo 19.º do mesmo diploma legal estabelece uma disposição transitória abrangendo os profissionais que, à data da entrada em vigor da Lei 71/2013, se encontrassem a exercer atividade em alguma das terapêuticas não convencionais.

**11.** Estes profissionais estavam obrigados, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da regulamentação a que se referem os artigos 5.º, 6.º e n.º 2 do artigo 19.º, a apresentar um conjunto de documentos comprovativos do exercício da atividade, identificando, nomeadamente, o percurso formativo e profissional, a instituição que ministrou a formação, respetiva duração e a data em que a mesma foi concluída com êxito.

**12.** Sendo desencadeado este procedimento, a ACSS, entidade competente para apreciação dos documentos probatórios, profere uma das seguintes decisões:

"a) Atribuição de uma cédula profissional;

b) Atribuição de uma cédula profissional provisória, válida por um período determinado não superior a duas vezes o período para formação complementar cuja conclusão com aproveitamento seja considerada necessária para a atribuição da cédula profissional, nos termos do artigo 6.º;

c) Não atribuição da cédula profissional."

**13.** Em cumprimento com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 71/2013, foi publicada a Portaria n.º 207-C/2014, de 8 de outubro, no que respeita à caracterização e ao conteúdo funcional da atividade de homeopatia.

**14.** Contudo, estes profissionais continuam a aguardar pela publicação de portaria que, de acordo com o artigo 5.º, regulamente o respetivo ciclo de estudos (cfr. informação recolhida na página da ACSS, na internet).

**15.** Efetivamente, foram publicadas as Portarias n.ºs 172-B/2015 a 172-F/2015, de 5 de junho, que estabelecem os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos para as atividades de fitoterapia, acupuntura, quiropráxia, osteopatia e naturopatia, respetivamente, não tendo, até à presente data, sido publicada portaria que fixe o ciclo de estudos conducentes à obtenção do grau de licenciado em homeopatia.

**16.** A Lei n.º 1/2017, de 16 de janeiro procedeu à primeira alteração à Lei n.º 71/2013, aditando-lhe o artigo 8.º - A. Esta disposição legal tem natureza interpretativa e determina que "Aos profissionais que se dediquem ao exercício das terapêuticas não convencionais referidas no artigo 2.º é aplicável o mesmo regime de imposto sobre o valor acrescentado das profissões paramédicas".

**17.** Atendendo a que o exercício das profissões paramédicas, consideradas como tal nos termos e condições previstas nos Decretos-Lei n.º 261/93, de 24 de julho e n.º 320/99, de 11 de agosto, estão isentas de imposto ao abrigo da alínea 1) do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA), também as atividades de terapêuticas não convencionais, identificadas e regulamentadas pela Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, passam a ter aí acolhimento.

**18.** Na sequência da publicação da Lei n.º 1/2017, foi elaborado o Ofício-Circulado n.º 30189, de 2017.05.02, da Área de Gestão Tributária - IVA, que se encontra disponível no Portal das Finanças.

**19.** De acordo com as instruções administrativas contidas no citado Ofício-Circulado, considerando a natureza interpretativa atribuída ao artigo 8.º - A da Lei n.º 71/2013, a isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA deve considerar-se aplicável desde a entrada em vigor desta Lei, ou seja, desde 2 de outubro de 2013.

**20.** Ainda, no sentido de acautelar a situação dos profissionais que, à data de entrada em vigor da Lei n.º 71/2013, já vinham exercendo algumas das terapêuticas não convencionais, e que estavam dependentes dos prazos de candidatura e de conclusão relativos ao procedimento de apreciação curricular previsto no artigo 19.º da citada Lei, é entendimento que a isenção se aplica independentemente do estado do procedimento de apreciação curricular.

**21.** No entanto, a possibilidade de aplicação da isenção cessa a partir do momento em que a ACSS profira uma decisão de não atribuição de cédula profissional.

### **ANÁLISE DA SITUAÇÃO E CONCLUSÃO**

**22.** No caso concreto, a Requerente tem vindo a exercer a atividade de homeopatia desde 2012.03.08 (data do início de atividade).

**23.** Tendo em conta a natureza interpretativa atribuída ao artigo 8.º-A da Lei n.º 71/2013, e o disposto no seu artigo 19.º, que prevê um regime transitório que visa salvaguardar a situação dos profissionais que, à data da sua entrada em vigor, já exerciam as atividades de terapêuticas não convencionais, poderia admitir-se que a Requerente, estando dependente de um procedimento curricular tendente à obtenção da cédula profissional, beneficiasse da isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, pelo exercício da profissão de homeopata, desde 2013.10.02.

**24.** Contudo, a licenciatura em homeopatia não foi, até à data, objeto de regulação, nem se conhece se, ou quando, o virá a ser.

**25.** De facto, não estando definido nem regulamentado o respetivo ciclo de estudos para a atividade de homeopatia, tal impossibilita a Requerente de desencadear o procedimento de avaliação curricular conducente à respetiva cédula profissional, inviabilizando, por seu lado, a atribuição desta por parte

da ACSS.

**26.** Esta situação, sem delimitação temporal, pode permitir a introdução no sistema do imposto de uma dualidade de tratamento no enquadramento dos profissionais de terapêuticas não convencionais, afastando da isenção, aqueles que não obtiveram a cédula profissional na sequência de apreciação curricular e, ao mesmo tempo, concedendo a isenção àqueles que, por falta de regulamentação, permaneceriam indefinidamente abrangidos pelo regime transitório.

**27.** O disposto nos artigos 8.º-A e 19.º da Lei n.º 71/2013 parece, assim, criar uma contradição resultante do confronto entre a natureza interpretativa da norma, que condiciona o enquadramento em sede de IVA destes profissionais, e a ausência de legislação que permita cumprir os requisitos para o respetivo enquadramento, contrariando o estabelecido nos artigos 5.º e 6.º da citada Lei.

**28.** De facto, o artigo 6.º da Lei n.º 71/2013 determina que o exercício das profissões só é permitido aos detentores de cédula profissional, cuja emissão está condicionada, nos termos do artigo 5.º, à titularidade do grau de licenciado numa das profissões referidas no artigo 2.º, obtido na sequência de um ciclo de estudos compatíveis com os requisitos fixados por portaria do Governo.

**29.** Face a todo o exposto, e pese embora a natureza interpretativa conferida ao artigo 8.º-A e a disposição transitória prevista no artigo 19.º, atento o disposto nos artigos 5.º e 6.º da Lei 71/2013, afigura-se não ser possível enquadrar os profissionais de homeopatia na isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA.

**30.** Por consulta ao sistema de gestão e registo de contribuintes verifica-se que a Requerente se encontrava enquadrada, em sede deste imposto, pelo exercício das atividades declaradas, no regime de tributação, com dedução integral do imposto, desde 2012.03.08.

**31.** Em 2017.06.20 procedeu à entrega de uma declaração de alterações tendo indicado na mesma, exercer operações que conferem direito à dedução e operações isentas que não conferem esse direito "(art.º 9.º do CIVA)", enquadrando-se como sujeito passivo misto.

**32.** Contudo, atendendo a que a atividade exercida enquanto homeopata não merece acolhimento na isenção consignada na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, e partindo do pressuposto que a alteração de enquadramento efetuada resulta de entendimento contrário (que a atividade de homeopata se encontra isenta), implicando, a partir daquela data, a não liquidação do imposto no exercício daquela profissão, deve a Requerente proceder à respetiva liquidação do IVA e à sua entrega, nas declarações periódicas correspondentes.

**33.** A ser este o caso, deve, ainda, apresentar uma declaração de alterações, nos termos dos artigos 32.º e 35.º do CIVA, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação do teor da presente informação vinculativa, tendo em vista a reposição do seu enquadramento no regime de tributação, desde 2017.06.20.